

PARECER JURÍDICO Nº 248/2021 – PROJU/SEMOB

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16266/2021

REQUERENTE: ALC/SEMOB

ASSUNTO: TÉRMINO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 009/2020-SEMOB. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO ENTRE A SEMOB E A EMPRESA ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. POSSIBILIDADE LEGAL. PREVISÃO DO ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/1993.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA. POSSIBILIDADE LEGAL. PRIMEIRO ADITIVO CONTRATUAL. PREVISÃO DO ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/1993.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, em atenção ao disposto no parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre o exame prévio e conclusivo dos atos relativos à realização de licitação e exame dos textos de editais, contratos ou instrumento congêneres.

No caso em tela, os autos tratam sobre a minuta de Termo Aditivo cujo elemento é a prorrogação da vigência por 12 (doze) meses Contrato Nº 09/2020-SEMOB.

Em 16 de dezembro de 2020, foi assinado o Contrato nº 009/2020 – SEMOB entre esta Superintendência e a empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento e emprego de peças, componentes e insumos, sem ônus para esta Autarquia 09 (nove) elevadores e 04 (quatro) escadas rolantes.

Em razão da proximidade do término do prazo de vigência fixado no referido Contrato, foi encaminhada solicitação à Procuradoria Jurídica, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8666/93, que requer análise acerca da legalidade do texto da minuta do Primeiro Termo Aditivo.

O Termo Aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 009/2020 – SEMOB, na seguinte forma:

CLÁUSULA SEGUNDA: DA VIGÊNCIA

Este Aditivo tem vigência com início em 01/12/2021 e término em 01/12/2022, podendo ser rescindido antes do término previsto, por conveniência e oportunidade da Administração Pública.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Deve-se salientar que incumbe à Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressalta-se ainda que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, não se analisando nesse parecer os atos pretéritos, pressupondo-se que foram analisados tempestivamente pelos setores competentes.

Indiscutivelmente, a Administração Pública somente pode agir com base na lei. O próprio exercício do *poder discricionário* depende da existência de lei autorizadora. Não há atuação administrativa fora do Direito¹. No âmbito contratual este princípio ganha um reforço, pois os recursos públicos não podem ser utilizados de forma pessoal – para buscar interesses particulares em detrimento do interesse público.

Em virtude disso, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (lei nº 8.666/93) dispõe taxativamente, em seu art. 57, sobre as hipóteses de prorrogação dos contratos administrativos e os demais instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidade de Administração. Portanto, o Termo Aditivo que será firmado não possui óbice legal quanto ao seu objeto.

O Contrato nº 009/2020 poderá ser prorrogado pelas partes, conforme é permitido e está previsto na Lei de Licitações. Por sua vez, fora encaminhado Memorando da Chefe de Divisão/BRT Belém, as fls. 24, desta Autarquia, em respeito ao objeto em tela. Senão, vejamos:

Ocorre que o supracitado contrato encerra dia 18.11.2021, necessitando assim ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, para que seja mantida a continuação dos

¹ CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 12. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 82.

bons trabalhos prestados pela contratada. Desta forma, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada prorrogação da vigência do referido contrato:

1. Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, mantendo assim a segurança de servidores e usuários no Terminal Mangueirão e na SEMOB Sede.

Quanto à manutenção das condições de habilitação pela empresa contratada, vale destacar que foram juntadas certidões negativas para segurança e prosseguimento do feito, devendo estas serem analisadas pelo CTIN e atualizadas, se necessário, durante o curso do processo.

No caso em questão, houve um processo de Inexigibilidade de Licitação (Processo de Inexigibilidade nº 01/2020), em vista de inviabilidade de competição, por serviço de natureza singular, logo deve haver a manutenção dos requisitos da inexigibilidade. O artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 afirma que “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, o inciso I diz que:

Art. 25 [...]

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

Por outro lado, deve ser observado se é aplicável o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - *Omissis*

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

Assim, verificamos que o legislador, ao introduzir exceções à regra geral sobre a duração dos contratos administrativos, estabeleceu a possibilidade de que a vigência dos

contratos de prestação de serviços de natureza continuada, seja prorrogada por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 meses, visando garantir condições mais vantajosas para a administração.

Apesar disso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada e, a partir de normas infralegais, entendimentos doutrinário e jurisprudencial, formou-se consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua habitualidade e essencialidade para o contratante, bem como iminente prejuízo ao interesse público, por ocasião de sua eventual paralisação.

Os serviços de natureza continuada são prestados de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo. Portanto, o que a Administração visa nesse tipo de contrato é uma atividade executada de forma contínua, caracterizada por atos reiterados, de modo a atender a demanda do município sem qualquer problema de ordem técnica.

O ilustre professor Jacoby sintetiza a definição dos serviços de natureza continuada, vejamos:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

A Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica e manutenção de elevadores.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho afirma que:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do Acórdão abaixo, vejamos:

(...) A jurisprudência desta Corte de Contas também se alinha a este entendimento: „O Exmo. Sr. Ministro Relator Marcos Vilaça, em seu relatório para

a Decisão nº 466/1999 - Plenário, traz o entendimento do jurista Carlos Pinto Coelho Motta sobre o assunto: **serviços contínuos são aqueles que não podem ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu exaurimento ou conclusão do objetivo.** A exemplo, teríamos: limpeza, conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, carga ou passageiros. (Eficácia nas Licitações e Contratos, 7.ed., 1998). O Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar utilizou-se da mesma doutrina em seu relatório para o Acórdão 128/1999 - Plenário. No relatório para a Decisão nº 1098/2001 - Plenário, o Ministro Adylson Motta afirma que: De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale. Enquadram-se nessa categoria os serviços de limpeza e de vigilância, o fornecimento de água e de energia elétrica, a manutenção de elevadores. (Acórdão TCU 1382/2003 - 1ª Câmara. Ministro Relator: Augusto Sherman Cavalcanti.)

Percebe-se, assim, que foi informada pela área competente sobre a necessidade de que tais serviços não sejam interrompidos, sob pena de comprometimento do interesse público, o que constitui requisito para enquadrar o serviço como uma prestação a ser executada de forma contínua.

Deste modo, considerando que o Contrato nº 009/2020 – SEMOB foi assinado em 16 de dezembro de 2020 e ainda não atingiu o limite legal supracitado, inexistente, portanto, óbice jurídico à celebração do terceiro termo aditivo, conforme prevê o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que há divergências em relação a data de celebração do Contrato Administrativo nº 009/2020-SEMOB, pois conforme sua cláusula décima nona, o contrato terá validade após a assinatura, a partir de sua publicação. Assim, deve ser verificada a data de publicação para ser corrigida e alterada na minuta do termo aditivo, para que produza seus efeitos legais.

Em face do exposto, a Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2020 teve sua estruturação consolidada a partir da legislação pertinente ao assunto e preenche as exigências legais, possuindo a dotação orçamentária nº 034/2021, fl. 35, e autorização da Diretora-Superintendente, conforme fl. 30, razão pela qual se conclui pela possibilidade jurídica da prorrogação do contrato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos expostos, opina-se pela **possibilidade** prorrogação da vigência por 12 (doze) meses do Contrato nº 009/2020-SEMOb, através do Primeiro Aditivo, com fundamento legal no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidos os requisitos da inexigibilidade.

De qualquer forma, deve ser verificada a data correta de vigência do contrato, para que possa ser corrigida e alterada na minuta do termo aditivo, produzindo seus efeitos legais.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência do Procurador-Chefe, em acatá-lo e encaminhá-lo à Diretora-Superintendente da SEMOb, para conhecimento e apreciação, podendo, ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belém, 27 de outubro de 2021.

IGOR OLIVEIRA CARDOSO
Assessor Jurídico – PROJU/SEMOb
OAB/PA nº 26.300

APROVADO

ROLF EUGEN ERICHSEN.
Procurador-Chefe da SEMOb.
OAB/PA: 13.922